

O Doutor JOÃO FERREIRA SILVEIRA, Prefeito Municipal de
Águdos, usando das atribuições que lhe são conferidas por
lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele
sanciona e promulga a seguinte LEI:

LEI nº 122, de 24 de Novembro de 1952

Que dispõe sobre o imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da incidência

Artº 1º - O imposto Territorial Urbano incide sobre:

- a) - terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) - terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados ou em construção paralisada há mais de quatro meses;
- c) - a parte da área total do lote que exceder de três vezes a ocupada por edificações propriamente ditas, salvo se pelas suas formas ou dimensões, não puder comportar mais de um edifício e suas dependências;
- d) - os terrenos ocupados por construção ou edificações inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade daqueles, a juízo do Prefeito;

§ 1º - Só incidirá o imposto territorial urbano sobre imóveis situados dentro do perímetro urbano, suburbano e das vilas da cidade e sede dos distritos.

§ 2º - É considerado terreno vago aquele que tiver 6 (seis) metros a mais, de frente para a rua.

§ 3º - Para o efeito da incidência do imposto territorial urbano, fica o perímetro da cidade subdividido em três zonas sistintas:-

a) - CENTRAL, compreendendo a área localizada dentro do seguinte perímetro: - Rua Sete de Setembro, a partir da Avenida Fernando Machado até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque; segue por esta até a Rua Tenente Caetano Bueno; segue por esta até a Avenida Castro Alves; segue por esta até a Rua José Bonifácio; segue por esta até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque; por esta até a Rua General Osório; por esta até a Avenida Benedito Otoni; por esta até a Rua 15 de Novembro; por esta até a Avenida Fernando Machado; por esta até o ponto de partida. Estão comprendidos nesta zona ambos os lados das ruas e avenidas divisorias acima citadas, bem como os seguintes trechos:-

I - todos os trechos de avenida entre a Rua 7 de Setembro e o beirão da Colonia, da Avenida Fernando Machado à Avenida Rui Barbosa, inclusive;

II - o trecho da Avenida Benedito Otoni entre a Rua General Osório e a Marechal Floriano Peixoto;

III - o trecho da avenida Odon Pessoa de Albuquerque entre a Rua General Osório e a Rua Marechal Floriano Peixoto.

- 28*
- b) - URBANA - compreendida dentro do seguinte perimetro: Parte da Avenida Odon Pessoa de Albuquerque, pela Rua 19 de Julho até a Avenida Benjamim Constant (2); por esta, até a Rua General Osorio; por esta, até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque. Compreendem-se nesta zona: - Avenida Ratclif; avenida Fernando Machado, entre a Rua 15 de Novembro e a Rua Marechal Floriano Peixoto; Rua General Osorio entre a Avenida Benedito Gonçalves e Ratclif; trechos das avenidas Joaquim Ferreira Souto, Major Gasparino de Quadros, Celidônio Neto, Sebastina Leite e Rui Barbosa, entre a Rua General Osorio e Andrade Neves; trechos das Ruas 15 de Novembro entre a Avenida Fernando Machado e a Água da Colonia, e da Rua 7 de Setembro, entre a Avenida Fernando Machado e a Água da Colonia.
- c) - SUBURBANA - a área restante da cidade, compreendendo todas as vilas inscritas, ou não, e sobre as quais não incide o imposto rural devido ao Estado.

Artº 2º - O imposto territorial urbano será calculado à razão de 3% (tres por cento) na zona CENTRAL; 2% (dois por cento) na zona URBANA, e 1% (um por cento) na zona SUBURBANA, sobre o valor venal dos terrenos.

- § 1º - O valor do imóvel, para o efeito do lançamento do imposto territorial urbano, será calculado por avaliação procedida pela Prefeitura, a qual, para isso, se baseará no mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, adotando-se, em cada caso, o critério mais aconselhado pela técnica.
- § 2º - O mapa dos valores imobiliários urbanos será organizado anualmente e se apoiará em dados estatísticos, tais como transmissões de imóveis, anúncios, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura Municipal, avaliação judicial, avaliações feitas pela fiscalização do Estado, declaração dos proprietários e outros elementos fidedignos de informações, coordenado por uma comissão nomeada para esse fim.
- § 3º - Esse mapa constará de uma planta geral da cidade ou de cada quarteirão, com a anotação, em cada quarteirão, do valor médio do metro quadrado, cálculo de possível valorização, especificados em cada faixa do quarteirão.
- § 4º - A comissão de que cuida o § 2º, será composta de três membros escolhidos, dentro ou fora do funcionalismo municipal, e nomeados livremente pelo Prefeito.
- § 5º - Nas sedes dos distritos de Paulistânia e Domélia, o imposto territorial urbano será calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos.

Artº 3º - O imposto territorial urbano, devido pelas Empresas Imobiliárias e pelos proprietários de terrenos loteados, e já aprovados pela Prefeitura, será reduzido de 80% (oitenta por cento).

§ Único - Não se compreendem nesta redução os terrenos vendidos ou vinculados a compromissos de compra e venda, e bem assim os vendidos a prestações.

TRANSFERENCIA DE IMÓVEL - Cr\$ 10,00

3

CAPITULO II

Das isenções

Negociado a Declarar
Antônio Vieira
§ 1º
Art. 4º
Unico
Art. 5º
Art. 6º
Art. 7º
Art. 8º
Art. 9º
Art. 10º

Artº 4º- São isentos do imposto territorial urbano:

- os imóveis pertencentes à União, Estado e Município;
- os imóveis pertencentes às instituições de caridade, e beneficentes, quando constituirem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas mantidas por essas instituições, desde que não sejam objeto de locação;
- os terrenos que integram as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas e destinada à prática de exercícios e competições esportivas.
- os terrenos pertencentes a colégios de ensino gratuito, ou não, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

§ Unico- Os terrenos pertencentes às sociedades esportivas só terão direito à isenção, se forem legalmente constituidas, tiverem patrimônio e diretoria idonea.

Artº 5º- As isenções só serão concedidas à vista do requerimento dos interessados ao Prefeito, no qual demonstrarem estar as suas pretensões enquadradas nesta lei.

§ 1º -Os pedidos de isenção, renovados anualmente, deverão ser apresentados durante o mês de Janeiro de cada ano.

§ 2º- O Prefeito, atendendo às circunstâncias de cada caso, poderá dispensar a exigência do parágrafo anterior, concedendo isenção que vigorará até decisão em contrário.

CAPITULO III

do Lançamento

Artº 5º- Será anual o lançamento do imposto territorial urbano.

Artº 6º- Findo o serviço do lançamento do mesmo será dado conhecimento aos contribuintes, por meio de editais ou avisos.

§ Unico- A alegação do não recebimento do aviso do lançamento, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações previstas nesta lei.

Artº 7º- Os lançamentos serão feitos separadamente, por imóvel isolado, em nome do proprietário, ou, se for o caso, em nome do enfiteuta, usofrutuário ou fiduciário, e, se desconhecido o proprietário, em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Artº 8º- O imposto territorial urbano será lançado em livros próprios ou fichário, contendo colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, extensão tributada, valor venal e importância do imposto.

Artº 9º- As transferências de lançamentos, em consequência de transmissões dos imóveis, só serão feitas mediante o pagamento de emolumentos de Cr\$10,00 (dez cruzeiros), por meio de requerimento ao Prefeito Municipal e com a firma devidamente reconhecida, indicando todos os característicos do imóvel.

CAPITULO IV

Do Registro da Propriedade

Artº 10º- Os proprietários, enfiteutas, usofrutuários e fiduciários

de terrenos situados nos perimetros descritos nas letras "a", "b" e "c" do paragrafo 2º,do artigo 1º,ficam obrigados a fazer,na repartição competente,as seguintes declarações:-

- a) nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou de quem possua o imóvel;
 - b) a situação e localização do imóvel, com indicação da rua e número, se possível;
 - c) área e dimensão do terreno;
 - d) confrontação;
 - e) valor venal do imóvel;
 - f) título de propriedade; -

Artº 11º - As Empresas Imobiliárias e os proprietários de loteamento ou
arruamentos aprovados pela Prefeitura, deverão declarar a área
e o valor do terreno arruado ou dos lotes, juntando planta com
os valores atuais dos lotes ou do terreno arruado;

CAPITULO V

Das reclamações

Artº 12º As reclamações deverão ser interpostas dentro do prazo improrrogável de quinze(15) dias, contando da data do aviso do lançamento ou da publicação do edital, sob pena de não serem recebidas e processadas.

§ 1º As reclamações deverão ser instruídas com o aviso de lançamento e outros documentos que possam esclarecer e legitimar o pedido.

§ 2º - As reclamações interpostas não suspendem o decurso do prazo para o pagamento do imposto lançado e de outros procedimentos fiscais.

§ 3º -Os requerimentos de reclamações serão arquivados, por **das interessadas** dos reclamantes, si dez dias apóz a publicação do despacho, não for satisfeita, pelo interessado, qualquer exigencia determinada, necessaria ao estudo e solução do objeto da reclamação.

CAPITULO VI

Da cobrança

Artº 13º-O imposto territorial urbano será cobrado, de uma só vez, juntamente com o imposto predial urbano.

Artº 14º- Não será concedida licença para construção em terrenos cujo imposto territorial não esteja integralmente pago.

Artº 15º- Os pagamentos efetuados depois da época legal, ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) de multa, calculada sobre o montante do imposto, com exclusão das parcelas correspondentes às quotas de previdência, se houver.

Artº 16º- Feito o acrescimo da multa e inscrita a dívida, o respectivo conhecimento, ou certidão, será encaminhado para a competente cobrança.

CAPITULO VII

Das infrações e penalidades

Artº 17º- Aquele que deixar de cumprir qualquer das disposições da presente lei ou fizer declarações falsas ou inexatas, objetivando sonegar o imposto, fica sujeito ao pagamento da multa de Gr...

5

G\$500,00 a G\$2.000,00 ,elevada ao dobro no caso de reincidencia, a juizo do Prefeito.

CAPITULO VIII
Disposições Gerais

Artº 18º- Os proprietários de imóveis sujeitos ao lançamento do imposto territorial urbano, deverão registrar os seus endereços na seção de lançamentos, para facilidade de serviço.

Artº 19º- Se o terreno sujeito ao pagamento do imposto tiver testada, ou face, para duas ou mais zonas, o imposto será lançado e cobrado tendo por base a zona de maior taxação.

Artº 20º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 19 de dezembro de 1952.

João Ferreira Silveira
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data.

Agudos, 19 de Dezembro de 1952.

John Ferreira da Costa
Secretario.



V